



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

Processo n° ___/2024

Requerente: Federação Alagoana de Futebol

Requerido: Jorge Gonzaga Pereira

Decisão

Trata-se de Pedido de Abertura de Inquérito Disciplinar, apresentado pela FEDERAÇÃO ALAGOANA DE FUTEBOL, em face de JORGE GONZAGA PEREIRA.

Argumenta a Requerente que o Requerido teria praticado conduta antiética e ilegal no âmbito desportivo, tendo, na condição de dirigente de Entidade de Prática Desportiva, efetivado suposta prática de falsidade documental e utilização de documento adulterado.

Em síntese, aponta que o Requerido, na condição de dirigente do Jaciobá Atlético Clube, teria tido comportamento irregular e fraudulento, consistente no seguinte:

- (a) tomou decisões unilaterais, após sua eleição para presidente em 09/04/2017, sem consulta prévia aos Conselhos Deliberativos e Fiscais, inscrevendo o clube em campeonatos sem autorização e sem prestar contas das despesas;
- (b) alterou o estatuto, mediante recolhimento fraudulento de assinaturas dos diretores do clube, que teriam assinado documento em branco;

Afirma que o clube, em reunião ordinária do Conselho Deliberativo, ocorrida em novembro de 2018, teve como uma das pautas a atuação irregular do Requerido, no exercício da presidência, constatando, inclusive, algumas alterações indevidas no regimento interno, tais como: (i) redução do número de sócio proprietários, de 100 (cem) para 15 (quinze); (ii) aumento do mandato da diretoria em curso, de 02 (dois) para 04 (quatro) anos; (iii) inserção de duas novas categorias de sócios.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

Diante da gravidade dos fatos, foi instaurado Inquérito Policial, que culminou com Denúncia efetuada pelo Ministério Público Estadual, em que se apontou que o Requerido teria cometido os crimes de falsidade ideológica e uso de documentos falsos.

Relatou que o Requerido foi condenado criminalmente, apenado em 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de 280 (duzentos e oitenta) dias de multa, por crimes cometidos enquanto dirigente do Jaciobá Atlético Clube.

Sustenta que a conduta do Requerido violou a ética desportiva, mormente o que se encontra positivado no art. 234 do CBJD, tendo solicitado a sua suspensão preventiva, nos termos do art. 35, também do CBJD, na medida em que, atualmente, o mesmo encontra-se na função de conselheiro do Esporte Clube Guarany Alagoano.

Em síntese, é o relatório.

Estabelece o art. 35 do CBJD, que o Presidente do Tribunal poderá determinar a suspensão preventiva, em hipóteses de excepcional e fundada necessidade, quando expressamente determinada pela Lei ou pelo próprio CBJD. Veja-se:

Art. 35. Poderá haver suspensão preventiva quando a gravidade do ato ou fato infracional a justifique, ou em hipóteses de excepcional e fundada necessidade, desde que requerida pela Procuradoria, mediante despacho fundamentado do Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), ou quando expressamente determinado por lei ou por este Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Ressalte-se que os requisitos para que a suspensão preventiva seja operada é, exatamente, a gravidade do ato ou fato infracional, podendo, a Presidência do Tribunal, em despacho fundamentado, deferir o pedido, desde que seja requerido pela Procuradoria.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

In casu, não há negar que os fatos relatados pela Federação Alagoana de Futebol, em seu pedido, são extremamente graves. São fatos que não só se configuram como infrações a ética desportiva, mas, a delitos criminais.

Os fatos descritos foram objeto de Inquérito Policial, Denúncia pelo Ministério Público e, ao final, Sentença Condenatória.

Pelo que se observa do processo judicial que fora acostado em anexo ao pedido inicial, o Requerido condenado por atos e condutas realizadas quando de sua gestão no Jaciobá Atlético Clube, como incurso nas penas atinentes falsidade ideológica e uso de documento falso.

Colheu assinatura de membros do conselho, para alterar o Regimento Interno do clube, afirmando que as mesmas seriam utilizadas para rescindir contratos dos atletas, quando, a bem da verdade, as mesmas serviram para indevida alteração estatutária, o que pode ser considerado um documento falso, nos termos do que se observa da Sentença prolatada nos autos do processo nº 07000026-23.2019.8.02.0048.

Constata-se que não só os atos são graves, como a hipótese é excepcional e há fundada necessidade, pois, o Requerido, atualmente, faz parte do conselho deliberativo de outra Entidade Prática Desportiva, Esporte Clube Guarany Alagoano, havendo justo receio de que as condutas adotadas anteriormente voltem a ocorrer.

Noutro giro, além das condutas descritas e caracterizadas na peça pórdico serem ilícitos criminais, as mesmas também se configuram ilícito desportivo, punível com suspensão do agente causador, conforme se observa do art. 234 do CBJD:

Art. 234. Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, omitir declaração que nele deveria constar, inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

para o fim de usá-lo perante a Justiça Desportiva ou entidade desportiva.

PENA: suspensão de cento e oitenta a setecentos e vinte dias, multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e eliminação na reincidência; se a infração for cometida por qualquer das pessoas naturais elencadas no art. 1º, § 1º, VI, a suspensão mínima será de trezentos e sessenta dias. (NR).

§ 1º Nas mesmas penas incorrerá quem fizer uso do documento falsificado na forma deste artigo, conhecendo-lhe a falsidade.

§ 2º No caso de falsidade de documento público, após o trânsito em julgado da decisão que a reconhecer, o Presidente do órgão julgante encaminhará ao Ministério Público os elementos necessários à apuração da responsabilidade criminal.

§ 3º Equipara-se a documento, para os efeitos deste artigo, as provas fotográficas, fonográficas, cinematográficas, de vídeo tape e as imagens fixadas por qualquer meio eletrônico.

Ressalte-se que sem se tratando de dirigente de entidade de prática desportiva, o CBJD prescreve que a suspensão mínima deve ser de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Há de se destacar que a despeito do pedido não ter sido apresentado diretamente pela Procuradoria, esta presidência não pode olvidar dos fatos ora relatados, cabendo analisar o pleito, diante da gravidade que o mesmo apresenta.

Nesta senda, tão logo haja a intimação da decisão, o processo deve ser encaminhado com urgência a Procuradoria, para que apresente a manifestação que entender pertinente.

Diante do exposto, recebo o Requerimento de Abertura de Inquérito Disciplinar, para determinar:

(a) A suspensão preventiva do Requerido, nos termos do art. 35 do CBJD, até ulterior manifestação da Procuradoria e ulterior deliberação deste Tribunal.

(b) O encaminhamento dos autos para a Procuradoria, a fim de que efetue análise do pleito de abertura do inquérito em desfavor do Requerido, face as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

condutas efetuadas pelo mesmo, manifestando-se expressamente sobre a suspensão preventiva.

Proceda a Secretaria desta corte a intimação da Procuradoria, Federação Alagoana de Futebol, do Requerido e do Esporte Clube Guarany Alagoano, para imediato cumprimento da presente decisão e manifestação sobre o pedido apresentado.

Distribua-se, ato contínuo, os autos para o Auditor que dará regular processamento ao feito.

Maceió/AL, 05 de julho de 2024.

Davi Beltrão Cavalcanti Portela
Auditor Presidente do TJD/AL